

RESOLUÇÃO Nº 19/2004

(Publicada no Diário Oficial de 19/10/2004)

Ver Resolução nº 07/06, publicada no DOE de 02/02/06 que, transfere os benefícios concedidos à COBAFI - Companhia Baiana de Fibras para a Kordsa Brasil S/A, CNPJ nº 13.573.332/0001-07, em face de alteração de sua denominação social.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS, ora transferido para a empresa KORDSA BRASIL S/A.

Nota: A redação atual da ementa foi dada pela resolução nº 07, de 31/01/06, DOE de 02/02/06, em face de alteração de sua denominação social, efeitos a partir de 02/02/06.

Redação anterior, efeitos até 01/02/06:

"Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à indústria COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS, instalada em Camaçari, ora transferido para a empresa KORDSA BRASIL S/A, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela resolução nº 07, de 31/01/06, DOE de 02/02/06, em face de alteração de sua denominação social, efeitos a partir de 02/02/06.

Redação anterior, efeitos até 01/02/06:

"Art. 1º Conceder à indústria COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS, instalada em Camaçari, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela KORDSA BRASIL S/A, nas operações de saídas de fios e tecidos de poliéster, pelo prazo de 12 (doze) anos, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos e embalagens, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 outubro de 2004.

JOSÉ LUIZ PEREZ GARRIDO
Presidente